



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.001287/2009-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.504 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2023
Recorrente SOCIEDADE HOSPITAL SÃO GABRIEL ARCANJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL Nº 566.622/RS. ARTIGO 14 DO CTN.

Os aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, restando obrigatório o cumprimento do disposto no Código Tributário Nacional.

CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS E DE TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A entidade beneficente de assistência social que atende cumulativamente aos requisitos legais para fazer jus a isenção da contribuição previdenciária (quota patronal) e das destinadas à terceiros, a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço, não é obrigada a recolhê-las.

ENTIDADES BENEFICENTES. ISENÇÃO. REQUISITOS.

Uma vez cumpridos os requisitos legais para a concessão da isenção de contribuições previdenciárias, não há porque ser mantida a autuação no tocante às contribuições atingidas pelas hipóteses de isenção.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 12-43.426 - 13ª Turma da DRJ/RJ1, fls. 267 a 271.

Trata de autuação referente a Contribuições Sociais Previdenciárias e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD n.º 37.258.910-3) que, segundo o Relatório Fiscal às fls. 22/25, é relativo a contribuições sociais que deixaram de ser recolhidas em função de ter sido declarado em GFIP o código FPAS 639, próprio de entidades isentas, qualidade que o interessado não possuía por não ter obtido o Ato Declaratório de Isenção, não satisfazendo, portanto, os requisitos previstos no art. 55 da lei 8.212/91. É relativo ao período de 01/01/2006 a 31/12/2007.

2. Segundo o Relatório, a entidade não apresentou documento em que lhe tenha sido deferida a isenção das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações de empregados e contribuintes individuais, embora tenha requerido o Reconhecimento da Isenção das Contribuições Sociais ainda no âmbito da Previdência Social.

3. O Ato de indeferimento ao referido pleito, cuja cópia foi acostada aos autos, dá como causa ao cancelamento do reconhecimento da isenção a infração ao § 6º do art. 55 da Lei n.º 8.212/91.

4. Explica, ainda, o atuante que, como o caso envolve o descumprimento de obrigação acessória, foi feita a comparação entre a soma das duas multas vigentes à época do fato gerador (mora e acessória), com a multa de ofício de 75 % (Lei 11.941/2009). O comparativo foi feito por competência e em todas elas prevaleceu como mais benéfica ao contribuinte a nova multa de 75%. Uma planilha demonstrativa foi anexada às folhas n.º 26.

5. O valor do presente lançamento é de R\$ 322.372,09. consolidado em 04/01/2010.

Da Impugnação

6. Cientificada via postal do presente lançamento em 12/01/2010 (fl. 187), a Autuada apresentou defesa em 04/02/2010 (fls. 192/194), onde alega, sinteticamente:

6.1. O requisito do art. 55, § 6º, da Lei 8.212/91 afeta diretamente a isenção a que faz jus a ora impugnante pois sempre que a Entidade formula o pedido de isenção é apresentado cálculo dos atrasados, o que toma sem efeito a prerrogativa da ora impugnante.

6.2. Afirma que não há como recolher as contribuições pretéritas porque entende não serem devidas pela Entidade, que considera preencher todos os requisitos para fazer jus à isenção, devendo-se interpretar a legislação de forma a preservar as entidades filantrópicas:

6.3. Entende que as disposições do § 1º do art. 55 da Lei 8.212/91 asseguram os direitos adquiridos da impugnante, sendo a emissão de documento pelo INSS mero formalismo que não tem o condão de afastar a isenção prevista no art. 195, § 7º, CF.

6.4. Por fim, pede o cancelamento do auto.

7. É o Relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

IMUNIDADE. EMISSÃO DE ATO DECLARATÓRIO. PRESSUPOSTO.

A entidade interessada em gozar da imunidade tributária, prevista no art. 195, §7º da CRF/88, deve, preliminarmente à fruição do benefício, requerê-la formalmente, demonstrando todos os requisitos previstos em lei para sua concessão. É ilegal, portanto, o auto-enquadramento, quando efetuado antes da emissão do ato declaratório.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário às fls. 274 a 277, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Da análise dos autos, percebe-se que a autuação foi relativa a contribuições sociais, onde as mesmas deixaram de ser recolhidas em função de ter sido declarado em GFIP o código FPAS 639, próprio de entidades isentas, qualidade que o interessado não possuía por não ter obtido o Ato Declaratório de Isenção, não satisfazendo, portanto, os requisitos previstos no

art. 55 da lei 8.212/91, relativo ao período de 01/01/2006 a 31/12/2007, onde a entidade não apresentou documento em que lhe tenha sido deferida a isenção das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações de empregados e contribuintes individuais, embora tenha requerido o Reconhecimento da Isenção das Contribuições Sociais ainda no âmbito da Previdência Social.

Em 22 de novembro de 2012, através da resolução n.º 2403-000.116 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, o julgamento do recurso voluntário da contribuinte foi convertido em diligência a fim de que a Secretaria da Quarta Câmara da Segunda Seção informe o resultado do julgamento do processo n.º 37083.000289/200606, que trata do Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal, em tramitação no CARF.

Na referida solicitação de diligência, foram elencados os pleitos da recorrente constantes deste recurso voluntário, os quais, serão transcritos a seguir:

Inconformada com a decisão da Recorrida, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, combatendo fundamentadamente a decisão de primeira instância e reitera os argumentos deduzidos em sede de Impugnação:

(i) O presente AIOP 37.258.910-3 deveria aguardar o resultado do julgamento do processo do Pedido de Reconhecimento de Isenção, processo n.º 37083.000289/2006-06, no âmbito do CARF.

(ii) O requisito do art. 55, § 6º, Lei 8.212/1991 afeta a possibilidade da Recorrente de conseguir a isenção em função do cálculo dos valores anteriores devidos.

(iii) A entidade cumpre os requisitos dos incisos do art. 55, Lei 8.212/1991.

(iv) os requisitos do art. 55, § 1º, Lei 8.212/1991, não tem o condão de afastar a isenção prevista no art. 195, § 7º, CF.

Uma vez atendidas às solicitações de vinculações aos demais processos, o conselheiro relator desta turma de julgamento achou por bem, sobrestar o julgamento deste processo até que o Supremo Tribunal Federal, julgue em definitivo a matéria relacionada ao cumprimento dos requisitos definidos em lei ordinária para gozo de imunidade de contribuições previdenciárias por entidades beneficentes, conforme o seu despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Trata-se de processo retirado de pauta, em razão de decisão sobrestamento emitida pelo Supremo Tribunal Federal, por tangenciar matéria relacionada ao cumprimento dos requisitos definidos em lei ordinária para gozo de imunidade de contribuições previdenciárias por entidades beneficentes. O processo apenso (13051.720128/2011-09) contempla a mesma matéria deste processo, devendo ter o mesmo encaminhamento. Encaminhe-se à Divisão de Análise e Distribuição de Processos - DIRPRO, para sobrestamento até ulterior deliberação.

DATA DE EMISSÃO : 25/10/2018

Considerando que os aludidos embargos declaratórios foram julgados em 18/12/2019, a Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos – Dipro, devolveu este processo para a continuidade do julgamento, conforme os trechos do despacho a seguir transcritos:

E por fim, considerando que os aludidos embargos declaratórios foram julgados em 18/12/2019, cuja decisão transcrevo abaixo:

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei n.º 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei n.º 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas", nos termos do voto da Ministra Rosa Weber,

Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019.

Entende-se que os julgamentos dos processos que abordam a matéria podem, portanto, ser continuados.

1 A decisão interlocutória no RE n.º 566.622, da lavra do Min. Marco Aurélio, foi no seguinte sentido:

"Admito a requerente como terceira interessada. Implemento a medida acauteladora, suspendendo, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, o curso de processos que veiculem o tema, obstaculizando o acionamento, pela Administração Pública, do artigo 55 da Lei n.º 8.212/1991."

Inconformada com a decisão da Recorrida, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, combatendo fundamentadamente a decisão de primeira instância e reitera os argumentos deduzidos em sede de Impugnação.

Em seu recurso voluntário, embora nos presentes autos se refiram ao lançamento de contribuições sociais patronais incidentes sobre as remunerações de empregados e contribuintes individuais, em nenhum momento do recurso a contribuinte se insurge especificamente em relação às mesmas.

No decorrer de seu recurso, a contribuinte, além de solicitar a vinculação do resultado deste julgamento ao decidido no processo de n.º 37083.000289/2006-06, demonstra insatisfações ligadas ao fato de que o requisito do art. 55, § 6º, da Lei 8.212/91 acaba por afetar diretamente a isenção a que faz jus a ora recorrente, pois sempre que a Entidade formula o pedido de isenção é apresentado cálculo dos valores anteriores, o que torna sem efeito a prerrogativa da recorrente.

No caso, para a recorrente, não há como recolher as contribuições pretéritas que, gize-se, não são devidas pela Entidade, que apresenta todos os requisitos para fazer jus à isenção, devendo-se interpretar a legislação de acordo com o objetivo do legislador, que é justamente preservar as entidades filantrópicas do pagamento de contribuições sociais.

Ainda em seu recurso, apresenta decisões judiciais que confirmariam a sua tese de que o regramento legal encampado pela autoridade autuante, não pode vingar, pois, não se pode afastar a imunidade tributária da recorrente em razão da ausência de documento a ser emitido justamente pelo Órgão que aponta os débitos das contribuições previdenciárias uma vez que essa situação implica no completo afastamento do privilégio alcançado pela recorrente.

Preliminarmente, no tocante à alegação de que o julgamento dos presentes autos condiciona-se ao julgamento do processo n.º 37083.000289/2006-06, cumpre mencionar que o mesmo foi distribuído para este relator e está sendo utilizado para subsídio desta decisão.

Da análise dos autos, mais especificamente do relatório fiscal, observa-se que é mencionado que não foi apresentado documento em que lhe tenha sido deferida a isenção das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações de empregados e contribuintes individuais e que, após análise da documentação apresentada e consultando os sistemas previdenciários, foi constatado que a entidade encontra-se em débito em relação às contribuições referidas sobre as remunerações informadas pela entidade através da GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e de Documentos de Arrecadação da Previdência Social.

A princípio, vê-se que a solução da contenda, resume-se ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF no tocante às exigências Constitucionais ou legais para a concessão da isenção, pois, não há dúvidas de que a autuação decorre de descumprimento de preceitos vigentes contidos em lei ordinária, considerados indispensáveis para fazer jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, onde, segundo a recorrente, o próprio texto Constitucional já seria o suficiente para a concessão do benefício fiscal.

Analisando os autos, em especial, a decisão do STF, corroborando com a referida decisão, entendo que a razão da necessidade de exigências legais para a concessão do benefício fiscal, além de ser uma forma de controle estatal, é uma medida tendente a evitar distorções descabidas no sentido de concessões indevidas de isenções, fato este que poderia vir a prejudicar os contribuintes que cumprem suas obrigações legais e fiscais, ao mesmo tempo em que protegeria a sociedade de solicitações indevidas de benefícios fiscais a contribuintes que não trariam nenhum tipo de benefício à sociedade.

Sobre esta última solicitação, vê-se que, independente do conteúdo do referido processo, a não concessão do direito à isenção, deveu-se ao fato de que a contribuinte não atendeu a um dos requisitos para a concessão da isenção, que foi a existência de débitos tributários no período relacionado ao ano de 2005 e 2006, sendo portanto, desnecessário a juntada do processo 13052.000474/2002-68.

No caso, tem-se que o motivo basilar para o indeferimento do pedido de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais foi a existência de débitos advindos do não recolhimento da quota patronal.

A solicitação de isenção foi protocolada em março de 2006, através do processo 37083.000289/2006-06.

Como resposta ao ofício, a Entidade encaminhou documentação, já acostada no requerimento inicial, mais algumas certidões referentes a titularidade, inclusive do CNAS, revalidando o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social-CEAS, para 08/2006, não apresentando a regularização solicitada por este serviço, em relação aos encargos patronais, além de peticionar a isenção pelo fato de possuir os Títulos, Registro e Certificado, exigidos pelo art. 55 da Lei 8.212/1991.

O inciso V da referida Lei, em seu § 6º assim determina: " A inexistência de débitos em relação à contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição".

Em 19 de agosto de 2009, na análise do recurso sobre a solicitação de isenção da contribuinte no processo 12045.000175/2007-64, o acórdão 2302-00.114 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, fls. 99 a 104, do processo 37083.000289/2006-06, anulou a decisão de indeferimento de isenção sob os argumentos de que à época da solicitação de isenção ainda não existia débitos exigíveis, conforme os trechos do referido acórdão, a seguir transcritos:

Todavia, há que se atentar para o parágrafo 13, do artigo 206, do Regulamento da Previdência Social, que conceitua débito:

Art. 206

(...)

§ 13. Considera-se entidade em débito, para os efeitos do § 12 deste artigo e do § 3º do art. 208, quando contra ela constar crédito da seguridade social exigível, decorrente de obrigação assumida como contribuinte ou responsável, constituído por meio de notificação fiscal de lançamento, auto-de-infração, confissão ou declaração, assim entendido, também, o que tenha sido objeto de informação na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

No processo em questão, não há provas de débito exigível, não havendo como sustentar a decisão pelo indeferimento da isenção pela existência de débito.

Em que pese o contribuinte ter sido informado por diversas vezes de que se encontrava em débito para com a previdência social, tal situação se mostrava apenas em tese, pois não havia, assim como não há, débito constituído em nome da entidade, o que inclusive lhe cerceou a defesa, na medida em que a mesma trouxe suas razões aos autos sobre fatos inexistentes.

A ampla defesa, assegurada constitucionalmente aos contribuintes, deve ser observada no processo administrativo fiscal. A propósito do tema, é salutar a adoção dos ensinamentos de Sandro Luiz Nunes que, em seu trabalho intitulado Processo Administrativo Tributário no Município de Florianópolis, esclarece de forma precisa e cristalina:

A ampla defesa deve ser observada no processo administrativo, sob pena de nulidade deste. Manifesta-se mediante o oferecimento de oportunidade ao sujeito passivo para que este, querendo, possa opor-se a pretensão do fisco, fazendo-se serem conhecidas e apreciadas todas as suas alegações de caráter processual e material, bem como as provas com que pretende provar as suas alegações,

De fato, o contribuinte não pode exercer plenamente seu direito de defesa, uma vez que foi instado a se manifestar sobre fatos inexistentes, no caso, o suposto débito ainda não constituído.

Assim, a decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento de isenção deve ser anulada por falta de motivação, que levou ao cerceamento de defesa do contribuinte. De fato, este posicionamento também consta do Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

Pelo exposto voto pela anulação da decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009

Em 11 de fevereiro de 2010, após o acórdão de anulação da isenção pleiteada, ao analisar novamente a solicitação de isenção, a SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTA CRUZ DO SUL – RS, apesar de considerar a decisão de anulação da análise dos débitos, fls. 135 a 139, do 37083.000289/2006-06, negou atendimento à referida solicitação de isenção pelo fato da contribuinte ter débitos formalizados através dos processos 13005.01287/2009-33 e 13005.001288/2009-88, no caso, este processo em debate e outro, além da representar à fiscalização para que sejam efetuados os débitos tributários referentes aos ano calendário de 2005, conforme os trechos da referida informação fiscal, a seguir transcritos:

Assim, em análise aos documentos apresentados à época do pedido de reconhecimento da isenção e à situação atual, verificamos o cumprimento do disposto no artigo 301 da Instrução Normativa SRP n.º 3/2005, legislação vigente à época do pedido, exceto pela ausência do seguinte documento:

(...)

III - estatuto da entidade com a respectiva certidão de registro em cartório de registro civil de pessoas jurídicas:

A entidade apresentou o estatuto consolidado em 09/09/2005 com o respectivo registro civil. No entanto, não apresentou a respectiva certidão de registro em cartório.

Por oportuno, entendemos ser necessário que a entidade apresente novamente a Ata de nomeação da diretoria em exercício. Tal documento contemporâneo ao pedido se faz presente nos autos. No entanto, tendo em vista a atualização cadastral da entidade perante a Receita Federal do Brasil, solicitamos a última Ata de Nomeação da Diretoria em exercício atualmente.

2. Além disso, em análise ao disposto do §6º do artigo 55 da Lei n.º 8.212/1991, verificamos que a entidade possui Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos relativos às contribuições previdenciárias e as de terceiros.

A CND previdenciária foi emitida em 21/01/2010. No entanto, em 30/12/2009, a entidade sofreu duas autuações: 13005.01287/2009-33 e 13005.001288/2009-88, relativas ao período de 01/2006 a 13/2007.

Há que ressaltar que a entidade considera-se isenta pelo menos desde 01/2005, declarando-se nessa condição na Guia de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP -e não recolhendo as Contribuições Previdenciárias assim chamadas: Patronais, SAT e Terceiros.

Quando da análise do pedido de reconhecimento da isenção em 2006, esse fato já havia sido apurado. No entanto, constatou-se posteriormente que os débitos previdenciários não foram constituídos, existindo apenas cm tesse.

Considerando que a estimativa anual do que a entidade deixa de arrecadar aos cofres públicos a título de contribuições previdenciárias patronais é de mais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e que o período de 2006 (janeiro e fevereiro) já foi lançado, torna-se imprescindível o lançamento das contribuições patronais do ano de 2005, antes da decisão final de reconhecimento da isenção.

Tendo em vista o acima exposto, entendemos que a entidade não reúne as condições necessárias para o deferimento da isenção das contribuições sociais.

Considerando que os argumentos de defesa da recorrente dizem respeito aos mesmos argumentos apresentados em seu recurso voluntário relacionados ao processo de n.º 37083.000289/2006-06, entendo que assiste razão à contribuinte, pois, conforme as exposições anteriores; por ocasião da solicitação de isenção, ainda não existiam débitos tributários formalizados e exigíveis em nome da contribuinte. No caso, tem-se que a administração tributária informa a existência de débitos, porém, os mesmos somente foram formalizados no decorrer do ano de 2009, levando-nos a crer que, ao solicitar a isenção no ano de 2006, a contribuinte atendia aos requisitos legais necessários à concessão da isenção tributária.

Portanto, considerando que o principal motivo para o indeferimento da solicitação de isenção foi a arguição da existência de débitos tributários e, que os mesmos ainda não tinham sido formalizados, entendo que assiste razão à contribuinte no sentido de que seja anulada a presente autuação.

No tocante às decisões administrativas invocadas pelo contribuinte, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação a decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Veja-se o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º):

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016).

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para DAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

Fl. 10 do Acórdão n.º 2201-010.504 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13005.001287/2009-33